



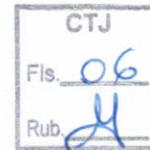
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Parecer nº 17/2020/CECTCD

Referente ao PL 09/2020 “Dispõe sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Dep. Valdir Barranco

Relator: Deputado

Valdir Barranco

### I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 09/2020 que “**Dispõe sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07.02.2020, sendo colocada em pauta no dia 04.02.2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11.02.2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 13.02.2020 sendo recebida no dia 13.02.2020, tudo conforme as folhas nº 02, 04 e 05/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

### II – Parecer

ELA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A intenção do autor é dispor sobre a inclusão do tema educação ambiental e clima como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. O presente projeto de Lei prevê em seu Art.3º **“A inclusão desta disciplina tem por finalidade: I - A preservação, o fortalecimento a informação sobre a educação ambiental e o clima; II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de respeito ao meio ambiente; III - A valorização da fauna da flora e da biodiversidade; IV - O aprimoramento do caráter, com apoio da escola da família e da comunidade; V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros para com o meio ambiente; VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades de combate ao desrespeito ao meio ambiente, visando ao bem comum; VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração comunidade. VII – Fazer com que os jovens e crianças, tenham conhecimento em educação ambiental do clima e os impactos em sociedade”.**

Ao longo das últimas décadas, um importante desafio tem se colocado é a inserção de temas transversais nos currículos escolares e a sua aplicação na prática, diante de um calendário escolar sobrecarregado por disciplinas e conteúdos obrigatórios. As maiores dificuldades basicamente estão centradas na organização do currículo escolar, falta de tempo e conhecimento sobre a temática pelos professores e gestores das instituições.

Segundo(FREIRE, 1996, p. 28), “A temática ambiental é inserida no ambiente escolar geralmente em disciplinas de biologia, geografia e ciências ou em projetos pontuais desenvolvidos pelas escolas, tais como: o Dia da Árvore, Mata Atlântica, Meio Ambiente, na maioria das vezes com caráter conservacionista e aspectos naturalistas, considerando o homem fora do ambiente natural e concebendo a Educação Ambiental como a solução de todos os problemas ambientais. Com isso, é provável que não se tenha uma transformação social efetiva que venha ultrapassar os muros das escolas, assim é importante incluir nos projetos institucionais a dimensão histórica da Educação Ambiental, questionamentos e problematizações sobre os assuntos envolvendo conflitos socioeconômicos, pois temos “a capacidade de aprender, não apenas para nos adaptar, mas, sobretudo para transformar a realidade, para nela intervir, recriando-a”[...] (apud <http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=2756>, Nº. 60, publicado em 30 de maio de 2017, pesquisado em 17 de fevereiro de 2019.)

ELA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fls. <u>08</u>
Rub. <u>11</u>

A Lei no 9.795/99, Lei da Educação Ambiental, regulamentou o conceito de educação ambiental: Art 1º: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” E ainda prevê em seu “Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: educação básica, educação superior; educação especial; educação profissional; educação de jovens e adultos”. A lei é clara, a Educação Ambiental tem que estar articulada no currículo escolar de forma interdisciplinar e não como uma disciplina. A Educação Ambiental perpassa por todo o conhecimento humano, ou seja, transversalmente elegendo-a como disciplina torna esse conhecimento compartimentalizado. **“Para a transformação social e ação cidadã coletiva faz-se pertinente à integração dos saberes, pois o ambiente escolar é um espaço diversificado onde se debate os aspectos sociais, econômicos e culturais”**(Santos e outros, artigo nº60, publicado em 30 de maio de 2017).

A Lei 9.795/99, ainda prevê no Art. 10. “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”. Parágrafo único. **“Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.”**

Assim, em suas diretrizes gerais este Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei Federal e atendem a necessidade de reforçar a obrigatoriedade de inserção do tema **“Educação Ambiental e Clima”** nos currículos escolares das instituições de Ensino Público e Privados do Estado, assunto esse de grande relevância pública. Portanto, que tange ao mérito, nosso parecer é **favorável** à tramitação deste Projeto.

É o Parecer.

ELA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2020, de Autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 28 de ABRIL de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 09/2020 - Parecer nº 17 /2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 20
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator: Valdir Barranco

Voto Relator FAVORÁVEL
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

ELA